



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0602017-39.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –  
SENADOR

**Interessados:** CARMEN ZOLEIKE FLORES INACIO

**Relator(a):** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS atestando irregularidades nas contas, traduzidas na utilização de recursos de origem não identificada e ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ R\$ 153.780,00. Tais fatos, considerando o valor significativo, configuram condutas graves, que comprometem a regularidade das contas. Art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/17. **Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 153.780,00 ao Tesouro Nacional**, com fulcro nos arts. 34, *caput*, e 82, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 da candidata a Senadora CARMEN ZOLEIKE FLORES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

INACIO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 3670633), apontando as seguintes irregularidades: **I)** recebimento de doações de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10 se considerada a mesma data, de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas do doador e do beneficiário, no valor total de R\$ 75.680,00; **II)** omissão de despesa no valor de R\$ 1.040,00, não havendo registro da movimentação financeira correspondente; **III)** aquisição de bens permanentes com recursos do FEFC no valor de R\$ 34.000,00 em local onde constatado funcionar a loja Carmen Flores e cujas notas fiscais reportam data posterior à eleição, os quais não foram alienados nem revertidos ao Tesouro Nacional nos termos dos arts. 53, §§ 5º, 6º e 7º da Resolução TSE nº 23.553/2017; **IV)** não comprovação de despesas com recursos do FEFC no valor de R\$ 10.000,00, referentes à diferença entre as despesas e a movimentação na conta dos recursos do FEFC; **V)** não comprovação da real destinação dos recursos do FEFC, no montante de R\$ 40.000,00, referentes ao aluguel do imóvel localizado na Avenida Ipiranga nº 6897, em Porto Alegre/RS, cujo locatário, Bel Inácio Móveis e Decorações, possui o mesmo endereço da Loja Carmen Flores Móveis, não constando, ainda, o nome do fornecedor registrado na prestação de contas no cheque posteriormente apresentado.

Foi oferecido parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 3807733), opinando pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento da quantia de R\$ 160.720,00 ao Tesouro Nacional, tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada e a ausência de comprovação da utilização dos recursos do FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio manifestação da candidata, com juntada de uma série de documentos (ID 3830133 e anexos e IDs 3889683, 3889733, 3889783, 3889883 e 3889883).

Encaminhados os autos à SCI para análise dos documentos apresentados, foi mantido na integralidade o parecer conclusivo, com alteração do valor a recolher de R\$ 160.720,00 para R\$ 153.780,00 em virtude de pagamento de GRU no valor de R\$ 6.940,00 (ID 4488783).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Do recebimento de recursos de origem não identificada**

Com relação aos depósitos sucessivos em espécie e em valores cuja soma ultrapassa o limite diário (dias 30 e 31 de outubro; dia 01 de novembro de 2018), na conta de campanha, no valor total de **R\$ 75.680,00**, a candidata informou que a sua origem decorre da venda de veículo no valor de R\$ 110.000,00, que foi informada na sua declaração de imposto de renda, pelo que estaria, portanto, comprovada a origem dos valores por ela depositados, no montante de R\$ 59.660,00, bem como daqueles depositados por José Ronaldo Santos do Nascimento, no montante de R\$ 16.020,00. Assevera que os valores em questão foram depositados após as eleições, não havendo favorecimento ilícito da candidata nem desequilíbrio do pleito. Afirma, assim, que o correto teria sido a devolução dos valores aos seus donos, na forma do § 3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, operando-se a devida compensação, uma vez que da mesma forma seriam destinados à campanha da candidata.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante as alegações e documentos apresentados, subsiste a irregularidade apontada.

Consoante o § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, *“as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”*, regramento que se aplica, conforme o § 2º do mesmo artigo, também *“à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia”*.

Segundo já referido no parecer conclusivo da unidade técnica (ID 3670633), foram constatados uma série de depósitos em um único dia por parte de um mesmo doador (Carmen Zoleike Flores Inacio, com 20 depósitos no valor total de R\$ 20.000,00 em 30/10/2018; 23 depósitos no valor total de R\$ 23.000,00 em 31/10/2018; e 16 depósitos no valor total de R\$ 16.660,00 em 01/11/2018; bem como José Ronaldo Santos do Nascimento, com 15 depósitos no valor total de R\$ 16.020,00 em 31/10/2018), cujo montante ultrapassou o limite de R\$ 1.064,10 e em que a forma de depósito diferiu da transferência eletrônica entre contas bancárias, uma vez que efetivados em espécie.

Nessa via, mesmo que houvesse comprovação de que a candidata e o outro doador possuem capacidade financeira suficiente para justificar os depósitos em sua conta de campanha, tal circunstância não evidencia a efetiva origem dos específicos valores depositados na conta de campanha. Tais recursos, uma vez que não ingressaram na conta de campanha na forma estabelecida, tiveram a análise da sua origem pelos examinadores inviabilizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em outras palavras, os depósitos em espécie efetivados, mesmo que com identificação do CPF da candidata como depositante, não apontam, inequivocamente, que os valores depositados se referiam a recursos financeiros de origem lícita, notadamente aqueles decorrentes da suposta venda de veículo da sua propriedade. Conforme aludido no parecer conclusivo, a regra existe para assegurar a rastreabilidade dos recursos, somente sendo possível ante documento comprovando transferência eletrônica entre a conta de origem e a de destino, tornando, posteriormente, possível a conferência dos valores que ingressaram na conta pelo cruzamento com informações disponíveis em bancos de dados de outros órgãos.

Saliente-se que, nos termos do § 1º do art. 29 da Resolução nº 23.553/2017, o candidato que utiliza recursos próprios também deve observar, em caso de recursos financeiros, o disposto no § 1º do art. 22.

Importa destacar que a informação da venda do veículo na declaração de rendimentos se deu em virtude de retificação da declaração ocorrida após a constatação da irregularidade pela unidade técnica. Nesse sentido, na declaração de rendimento original (id 2021633, pg. 6, item 21) constava que o veículo havia sido dado como parte de pagamento à empresa Multiarte Móveis e Estofados, empresa que não consta como fornecedora da campanha eleitoral (vide a fl. 6 do PDF do laudo conclusivo no id 3670633).

Ademais, não é usual o recebimento, pelo venda de um veículo, de R\$ 110.000,00 em dinheiro. Transações nesse valor normalmente se dão através de transferência bancária.

Por outro lado, em nada afeta a referida conclusão o fato de os depósitos terem ocorrido após as eleições, visto que a origem dos recursos permanece indefinida, não fazendo a regra qualquer distinção entre a captação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de recursos antes das eleições ou após, mesmo que para o pagamento de dívidas de campanha. Note-se que o equilíbrio nas eleições, por tal forma, também resta prejudicado, pois, ao fim e ao cabo, a campanha terá contado com mais recursos, ainda que para fazer frente a gastos que somente se efetivariam após o pleito.

Por fim, ante a impossibilidade de verificação da efetiva origem dos recursos, igualmente inviável a restituição aos supostos doadores, devendo a quantia ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 22, § 3º, c/c o art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

**No que se refere à omissão de despesa de R\$ 1.040,00**, referente ao fornecedor Hiram da Silva Bosse, a prestadora informa que as declarações por ela trazidas da LDEA Propaganda Ltda., de Roselvane Aparecida Ribeiro e do fornecedor comprovariam a origem dos recursos utilizados. Ocorre, contudo, que tais declarações não afastam a validade da nota fiscal emitida pelo fornecedor contra o CNPJ da campanha, a qual, consoante apontado pela Unidade Técnica do TRE, não foi cancelada. Soa, aliás, um tanto implausível a tese articulada, pois nada justifica que a suposta compra, como insumo, por uma empresa de propaganda, também contratada por pessoa física que coordenou a campanha da candidata, vá gerar o lançamento justamente do CNPJ da campanha da candidata na nota fiscal.

Assim, diante da evidenciada omissão de despesa, os recursos nela empregados devem ser considerados como de origem não identificada, também ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Dessa maneira, deve ser mantida a conclusão do parecer ministerial anterior (ID 3807733) no tocante aos recursos de origem não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

identificada, com a conseqüente imposição do recolhimento dos valores referidos ao Tesouro Nacional.

## **II.II – Da ausência de comprovação da utilização dos recursos do FEFC**

A Unidade Técnica do TRE-RS constatou, ainda, a aquisição de bem permanentes (cadeiras, mesas de escritório, mesa de jantar e móveis de cozinha) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 34.000,00, caso em que o endereço do fornecedor coincide com o de uma das lojas Carmen Flores e as respectivas notas foram emitidas em 09/10/2018, ou seja, posteriormente às eleições. Apontado, ainda, que a prestadora não alienou os bens ao final da campanha nem reverteu os correspondentes valores ao Tesouro Nacional, conforme estabelecido pelo art. 53, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

No ponto, a candidata alega que produziu laudo de avaliação confeccionado por leiloeiro oficial, o qual avaliou os bens móveis em R\$ 6.940,00, valor este recolhido ao Tesouro Nacional conforme comprovante juntado.

Ocorre, contudo, que primeiramente não há, em face da generalidade das notas fiscais apresentadas, qualquer elemento que permita a verificação quanto à efetiva correspondência entre os móveis comprados e aqueles avaliados. Com efeito, nas notas fiscais apresentadas, não há, exceto com relação à mesa de jantar, qualquer referência à marca/fabricante, ao modelo, material ou ao menos à cor, razão pela qual permanece indefinido se os bens descritos no laudo de avaliação são exatamente aqueles apontados como adquiridos com recursos do FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Note-se que tal inconformidade não é suprida pela descrição efetivada pelo fornecedor após diligência (ID 2627133). A título de exemplo, tem-se o item 4.4 do laudo de avaliação (ID 3830783), o qual refere “uma mesa quadrada”, ao passo que a descrição do fornecedor se refere a uma mesa de 2,70m x 1,20m, nitidamente retangular e portanto distinta da imagem fotográfica apresentada pelo avaliador. Ademais, as imagens fotográficas do avaliador não apresentam todas as cadeiras de escritório, as quais são descritas pelo fornecedor como sendo “cromadas”.

Tal ausência de correspondência, aliás, é reforçada pela análise documental da Unidade Técnica pós parecer conclusivo (ID 4488783), a qual aponta que os aludidos bens teriam sido recebidos em 06/11/2018 pela Comissão Provisória do Partido Social Liberal no Rio Grande do Sul em “perfeito estado de conservação”, sendo que o parecer avaliativo, datado de 02/08/2019, ou seja, nem um ano após, apontou péssimo ou mau estado de conservação para a maioria dos itens.

Oportuno lembrar, todavia, que a alegada inconformidade em face de virtual necessidade de alienação dos bens permanentes adquiridos com recursos do FEFC pelo valor de mercado não constituiu o único fundamento para a desaprovação das contas no ponto em destaque.

O parecer conclusivo (ID 3670633) indicou, ainda, outras irregularidades, quais sejam:

Constatou-se nas notas fiscais apresentadas que o endereço do fornecedor W Moraes Mov EPP é Av. Paraguassu, 4601 – Xangri-lá/RS; no entanto, conforme consulta na internet, neste local funciona loja Carmen Flores e que as notas abaixo foram emitidas dia 09/10/2018, após a eleição.

Ora, tais elementos lançam dúvidas acerca da fidedignidade das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

notas fiscais como meios de comprovação da utilização dos recursos do FEFC na específica finalidade para a qual repassados, qual seja, a campanha.

**Primeiro**, por causa da data das notas fiscais, a qual evidencia que os móveis comprados com recursos públicos destinados à campanha somente foram encaminhados à candidata após a eleição. Neste ponto, a candidata afirma que os móveis teriam sido vendidos sem notas fiscais, o que somente foi constatado ao final da prestação de contas, razão pela qual a emissão se deu somente após as eleições. Contudo, não é crível a versão trazida pois teríamos que pressupor que os móveis foram vendidos e transportados sem nota fiscal, o que não é o usual, além de ser conduta ilícita.

**Segundo**, por causa da identidade de endereços apontada entre a pessoa jurídica fornecedora e uma das lojas da própria candidata, ambas atuando no mesmo ramo de comercialização de móveis, do que se extraem sérios indícios de utilização de interposta pessoa para legitimar a apropriação privada dos recursos do FEFC.

Mesmo que assim não fosse, a confusão entre o público e o privado, que no caso transparece, constitui uma afronta à probidade, à impessoalidade e à moralidade que sempre devem nortear a aplicação de recursos de origem pública.

Semelhante estratagemas se observa no tocante aos gastos com locação, no valor total de R\$ 40.000,00, referentes ao imóvel situado na Av. Ipiranga, nº 6897, Porto Alegre/RS, tendo o parecer conclusivo apontado as seguintes ocorrências (ID 3670633):

- a) O imóvel, localizado na Avenida Ipiranga nº 6897 – Porto Alegre, **foi locado no período de maio a outubro de 2018**, entretanto os gastos só poderiam ser contratados a partir da convenção do PSL/RS que foi realizada em 29/07/2018,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conforme determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.553/2017

(...)

b) Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil<sup>14</sup>, o CNPJ 07.811.881/0001-70 constante no recibo pertence a Junqueira Comércio de Moveis Eireli, no entanto, o recibo está assinado por Bel Inácio Móveis e Decorações;

c) Observa-se que a prestadora informou no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) que a despesa foi efetuada para o fornecedor Bel Inácio Móveis e Decorações, (CNPJ 24.033.569/0001-11). Cabe referir que a citada empresa possui o mesmo endereço da Loja Carmen Flores Móveis, avenida Ipiranga 6863, Porto Alegre-RS.

d) No extrato bancário eletrônico da conta destinada a movimentar recursos do FEFC (Banrisul, agência 15, c/c 60733340), não está identificada a contraparte do beneficiário do recurso, ou seja, sem a apresentação da microfilmagem do cheque nominal não há como aferir a destinação do recurso público.

Nota-se, de início, que, conforme o item “d”, não houve a devida comprovação dos gastos na forma do art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual preceitua:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

De se notar que, conforme referido pela Unidade Técnica, no cheque nominal apresentado como suposto comprovante do pagamento, constou o nome de Eliane Borba Rodrigues, e não o do fornecedor indicado na prestação de contas, não havendo, ademais, comprovação da relação alegadamente existente entre a empresa fornecedora e a pessoa física indicada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o gasto em tela, efetivado com recursos do FEFC, tem-se também como não comprovado, ensejando a sua devolução ao Tesouro Nacional nos termos do art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/12017.

Mesmo que a prestadora tenha juntado contrato e declarações que reportam que Eliane Borba Rodrigues “presta serviço de gestão financeira” para a empresa Bel Inacio Moveis Eireli (IDs 3831083, 3831183 e 3831133), continua sem explicação a razão pela qual o cheque não foi emitido em nome da efetiva fornecedora.

No entanto, ainda que fosse sanado o referido aspecto, subsistem as demais inconformidades apontadas, as quais são até mais graves do ponto de vista da irregularidade na utilização dos recursos do FEFC.

Isso porque o destinatário dos valores pagos a título de aluguel informado na prestação de contas, consistente na empresa Bel Inacio Moveis Eireli, possui o mesmo endereço da Loja Carmen Flores em Porto Alegre, que é a Av. Ipiranga, número 6863, Loja 4, Bairro Partenon, Porto Alegre/RS. Ademais, **a empresa em tela, segundo a candidata afirma na sua manifestação, é de propriedade da sua filha** (ID 3830183). O erro de digitação referido acerca do contrato de locação, no sentido de que o endereço correto seria o da Avenida Ipiranga, 6863, em Porto Alegre, constitui situação ainda mais grave, pois denota que, ao fim e ao cabo, **o aluguel da loja particular da candidata, ou da sua filha, estava sendo arcado com recursos públicos do FEFC.**

Isso para não falar, ademais, na ausência de confiabilidade do contrato de locação juntado (ID 2022483), o qual é pós-datado (25/10/2018), é efetivado entre mãe e filha e aponta o endereço de ambas como o mesmo, porém de tal feita na Av. Ipiranga, nº 6897, em Porto Alegre/RS, o qual também



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

é o mesmo do objeto do contrato. Ademais, ainda se verifica que, no referido contrato, o prazo é anterior à convenção partidária, havendo gasto com recurso do FEFC quando sequer havia candidatura registrada e início da campanha.

Ainda que não se tratasse de ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, se trata da sua clara utilização indevida, a qual, de igual modo, atrai a aplicação do § 1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme segue:

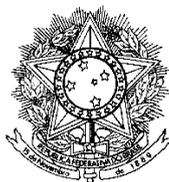
Art. 82. (...)

§ 1º Verificada a **ausência de comprovação** da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) **ou a sua utilização indevida**, a decisão que julgar as contas determinará a **devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional** no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Assim, a exemplo da situação anteriormente retratada, se extraem ainda mais evidentes indícios de apropriação privada dos recursos do FEFC, bem como, no mínimo, uma séria confusão entre os recursos públicos recebidos e o patrimônio privado da candidata.

No que se refere à não comprovação da despesa com recursos do FEFC no valor total de R\$ 10.000,00, a Unidade Técnica referiu, no parecer conclusivo, que a soma se referia ao Fundo de Caixa constituído, cujas despesas não foram declaradas nem comprovadas no processo.

Na petição apresentada, a prestadora justifica o seguinte (ID 3830183):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Ocorre que na data e horário do saque, a Candidata não tinha recebido o talonário de sua conta de campanha e, já passados 12 dias do início de campanha, precisava pagar seus compromissos de campanha, em relação ao pessoal contratado para trabalhar na campanha.

Por mais que o valor possa não ser considerado 'de pequena monta', o valor foi utilizado integralmente para pagar o pessoal contratado que já estava trabalhando desde o dia 16/08/18”

Na sequência, são juntados cinco recibos (IDs 3830833, 3830883, 3830933, 3830983, 3831033), os quais, além de reportarem um valor total de R\$ 8.010,00, portanto ainda inferior aos R\$ 10.000,00 de despesas não comprovadas, também se referem, na quase totalidade, a despesas que não se enquadram no conceito de gastos de pequeno vulto para efeito de constituição de reserva em dinheiro, visto que superiores ao limite de meio salário mínimo indicado no art. 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Não fosse isso suficiente, a justificativa de que a candidata ainda não havia recebido o talonário também é insuficiente, uma vez que ainda remanescem praticáveis os outros meios de pagamento estabelecidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, notadamente a modalidade de “transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário” indicada no seu inciso II.

Cumprе acrescentar, outrossim, que os meios de pagamento dispostos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017 têm por finalidade possibilitar a ação fiscalizatória sobre a efetiva destinação dos recursos financeiros mediante o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, de maneira a permitir a verificação do real beneficiário dos recursos públicos do FP e do FEFC. Por tais razões, a inobservância de tais meios de pagamento prejudica de maneira indelével a transparência dos gastos eleitorais e, conseqüentemente, a contabilidade da campanha, não podendo ser



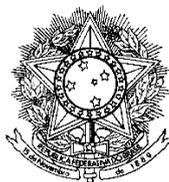
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

consideradas como supridas pelos documentos do art. 63, sob pena de, ao fim e ao cabo, fazer-se letra morta o disposto no art. 40, cuja única finalidade é exatamente a comprovação dos gastos de campanha.

Desse modo, os gastos eleitorais de natureza financeira efetivados por meio diverso daquele do art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017 tornam tais despesas não comprovadas, cabendo, também com relação a elas, a aplicação do § 1º do art. 82 da mesma Resolução, o qual determina que, *“verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional (...)”*.

Tal dispositivo, convém salientar, constitui uma consequência lógica do § 11 do art. 16-C da Lei nº 9.504/96, segundo o qual *“os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas”*.

Dessa maneira, também ratifica-se o parecer ministerial anteriormente apresentado (ID 3807733) na parte que trata da ausência de comprovação dos gastos com recursos do FEFC ou utilização indevida de tais recursos, ensejando, pois, a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, com a retificação atinente à dedução do valor já recolhido pela prestadora, na quantia de R\$ 6.940,00, nos termos da análise pós parecer conclusivo efetivada pela Unidade Técnica (ID 4488783).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

### **III- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ **R\$ 153.780,00** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa eg. Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que “identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”, serão encaminhadas cópias à Promotoria Eleitoral com atribuição para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**